

OFÍCIO GDPG N° 133/2022

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho.
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ - ALEPI

Teresina, 22 de agosto de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 08 / 22



1º Secretário

Exmo. Senhor Presidente,

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a instituição do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos processuais, administrativos e normativos da instituição, buscando com isso otimizar e dar mais transparência às publicações dos atos oficiais desta Defensoria Pública, a exemplo do que se observa em outras instituições, como as Defensorias Públicas do Rio Grande do Sul, Tocantins, Rio de Janeiro, Acre, Bahia, Amapá, Minas Gerais, Rondônia, entre outras.

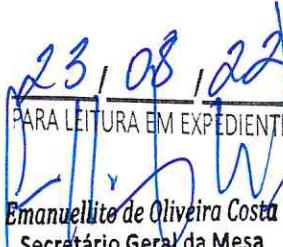
Pela oportunidade e considerando os fundamentos fáticos acima expostos, julgamos apropriado apresentar o presente Projeto de Lei, requerendo a V. Exa. o seu regular recebimento e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral

23/08/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

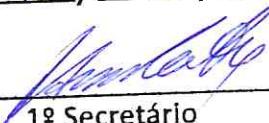
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, de 23 de 08 de 2022.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/08/22


1º Secretário

Cria o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Piauí e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos processuais, administrativos e normativos no âmbito da instituição, observado o seguinte:

I - O Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí será disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, endereço eletrônico www.defensoria.pi.def.br, sem custos para o usuário e sem exigência de qualquer tipo de cadastramento.

III - A divulgação dos atos oficiais atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Piauí será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estadual e do município de Teresina.

§ 1º Considera-se data da publicação o dia em que for divulgada a respectiva edição do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí no site da instituição com a publicação do ato.

§ 2º Os prazos terão início no primeiro dia útil que se seguir ao dia da data da publicação.

§ 3º A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal.

§ 4º Quando não for possível a publicação do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Piauí, por motivo de força maior, essa poderá ser realizada no Diário Oficial do Estado de Piauí, até a efetiva regularização do impedimento da publicação,





sendo obrigatória a divulgação dessa medida no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí (www.defensoria.pi.def.br).

§ 5º Após a publicação do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo eventuais retificações constar de nova publicação.

Art. 3º O Defensor Público Geral do Estado editará ato normativo regulamentando a aplicação da presente Lei.

Art. 4º O Defensor Público Geral poderá designar servidores, um titular e um substituto, que, por delegação, assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Piauí.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, de 2022.

GOVERNADORA DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a instituição do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos processuais, administrativos e normativos da instituição, buscando com isso otimizar e dar mais transparência às publicações dos atos oficiais desta Defensoria Pública, a exemplo do que se observa em outras instituições, como as Defensorias Públicas do Rio Grande do Sul, Tocantins, Rio de Janeiro, Acre, Bahia, Amapá, Minas Gerais, Rondônia, entre outras.

A instituição de Diário Oficial Eletrônico próprio é medida que se impõe em decorrência do aumento constante da necessidade de publicação de atos administrativos e normativos, em razão do aprimoramento dos serviços desta Defensoria Pública, decorrência natural do exercício da autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, cabe esclarecer que o presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, dado que esta Defensoria Pública já dispõe das ferramentas necessárias para a implantação do Diário Oficial Eletrônico objeto do presente projeto de lei.

Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, de agosto de 2022.


Erisvaldo Marques dos Reis
Defensor Público Geral